



Painel Tributário

Cortes Superiores

Edição 2.2024

CASTRO BARROS ADVOGADOS

Sumário

Apresentação e-book

Quem somos

Áreas de Atuação

Fale com nossos especialistas

Superior Tribunal de Justiça

Composição

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro

Perspectivas para 2025

Supremo Tribunal Federal

Composição

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro

Perspectivas para 2025

Nossas unidades

Mantenha-se informado



CB

Painel Tributário


Cortes Superiores

e-book

Está em suas mãos a seleção de algumas das mais relevantes decisões em matéria tributária proferidas pelas Cortes Superiores no segundo semestre de 2024.

É a segunda edição deste material produzido pela **Equipe de Tribunais Superiores do Castro Barros Advogados**, a partir do acompanhamento presencial, contínuo e detalhado de temas relacionados aos principais setores da economia, com ênfase nas demandas dos nossos clientes.

Além dos julgamentos finalizados, estão destacados os Temas Repetitivos (STJ) e os processos com Repercussão Geral reconhecida (STF) que aguardam início ou continuação da análise, de forma a apresentar uma perspectiva do que está por vir nas Cortes.

O ícone  remete a mais informações sobre o julgamento do caso em nosso site, na página do Tribunal ou de veículo especializado de notícias.

Em 2025 nossos times de Tribunais Superiores e de Direito Tributário continuarão a atuar e a acompanhar os *leadings cases*, sempre à disposição para sanar dúvidas e patrocinar a defesa dos direitos de seus constituintes.

Boa leitura!

CB

Quem somos

O **Castro Barros Advogados** é referência na advocacia empresarial, prestando serviços a clientes do Brasil e do exterior.

Em atuação desde a década de 1950, o escritório reúne profissionais capacitados para atender demandas de clientes em consultas, negociações ou disputas de elevada complexidade.

Nossa filosofia, inculcada por grandes sócios como Duarte do Canto e Castro, Fabio Monteiro de Barros e o inesquecível Sergio Soares Sobral Filho, é de atuação técnica, discreta, aguerrida e ética, objetivando a prestação de serviços de excelência.

A notória tradição do Castro Barros está aliada à modernidade, à criatividade e às constantes evoluções, sempre presentes como essência e como marcas da trajetória do escritório.

Com equipes especializadas nas principais áreas do Direito, o escritório está apto a prestar serviços com alto padrão de qualidade, focado na entrega de soluções inovadoras e perenes.

Atuante em todo o país, o Castro Barros Advogados tem sedes no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília.

Saiba mais em www.castrobarros.com.br



C B

Áreas de atuação

Agronegócio
Ambiental
Bancário
Compliance
Contencioso e Arbitragem
Contencioso Estratégico em Tribunais Superiores
Contratos Comerciais
Direito Público
Infraestrutura
Regulatório
Imobiliário
Marítimo
Mercado de Capitais
Petróleo e Gás
Energia
Mineração
Seguros e Resseguros
Societário, Fusões e Aquisições
Tecnologia da Informação
Trabalhista
Tributário



C B

Fale com nossos especialistas

Tribunais Superiores



Danúbia Souto

danubia.souto@castrobarros.com.br



Allana Alarcon

allana.alarcon@castrobarros.com.br



Brenda Teles

brenda.teles@castrobarros.com.br

Departamento Tributário



André Gomes de Oliveira

andre.oliveira@castrobarros.com.br



Daniela Duque Estrada

daniela.duqueestrada@castrobarros.com.br



Gabriel Manica

gabriel.manica@castrobarros.com.br



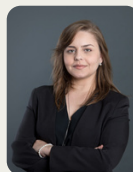
Leandro Bertolo Canarim

leandro.canarim@castrobarros.com.br



Thiago Motta

thiago.motta@castrobarros.com.br



Lorena Cavalcante Lopes

lorena.lopes@castrobarros.com.br



CB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência (2024/2026)



Min. Herman Benjamin
Presidente



Min. Luís Felipe Salomão
Vice-Presidente

Primeira Seção



Min. Francisco
Falcão



Min. Maria
Thereza de
Assis Moura



Min. Benedito
Gonçalves



Min. Marco
Aurélio Bellizze



Min. Sérgio
Kukina



Min. Regina
Helena Costa



Min. Gurgel de
Faria



Min. Paulo
Sérgio
Domingues



Min. Teodoro
Silva Santos



Min. Afrânio
Vilela

Tema 1191

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIA POR PREÇO MENOR DO QUE O DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Tese fixada:

“Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.”



Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 14/08/24** (unânime). Embargos de declaração rejeitados (acórdão publicado em 27/11/24).

Tema 1193

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. MEDIDA RESTRITIVA PREVISTA NO § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 12.541/2011. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

Tese fixada:

“O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora”.



Rel. **Min. Mauro Campbell Marques**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 28/08/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 19/11/24.

Tema 1174

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO SAT E CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: PARCELAS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO, AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, VALE/AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, VALE/AUXÍLIO-TRANSPORTE E PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

Tese fixada:

“As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.”

Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 14/08/24** (unânime). Embargos de Declaração rejeitados em 13/11/24.



Tema 1245

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA.


Tese fixada:

“Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.”



Rel. **Min. Gurgel de Faria**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/09/24** (por maioria, vencido o Min. Mauro Campbell Marques). Embargos de Declaração do contribuinte e Recurso Extraordinário da Fazenda aguardando julgamento.



Tema 1079 

DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Tese fixada:

“i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

Modulação dos efeitos:

“Assim, proposta a superação do vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência a estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se, em meu sentir, modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.”



Tema 1079 (cont.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.



Rel. **Min. Regina Helena Costa**. Primeira Seção. Acórdão de mérito publicado em 02/05/24 (julgamento unânime). **Embargos de Declaração rejeitados em 11/09/24** (unânime). Recurso Extraordinário do contribuinte e Embargos de Divergência da Fazenda aguardando julgamento.

Observação: Embargos de Divergência opostos pela Fazenda admitidos em 18/12/24. Novo Rel. Min. Og Fernandes. Aguardando julgamento pela Corte Especial.

Tema 1240

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO.


Tese fixada:

“O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.”



Rel. **Min. Gurgel de Faria**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/09/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 16/10/24.



Tema 1226 

TRIBUTÁRIO. IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESTA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

Tese fixada:

“a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.”



Rel. **Min. Sérgio Kukina**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 11/09/24** (por maioria, vencida a Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados em 13/11/24.



ERESP 1599065/DF

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A OUTRAS OPERADORAS, A TÍTULO DE INTERCONEXÃO E ROAMING.

Decisão dos Embargos de Divergência:


“... os valores arrecadados de seus usuários pelas operadoras de telefonia referentes à interconexão e ao roaming (a serem repassados a outras operadoras pelos serviços prestados), por não integrarem o patrimônio da contribuinte, não configuram receita/faturamento e, portanto, não compõem as bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.”



Rel. **Min. Teodoro Silva Santos**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito rejeitando os Embargos de Divergência em 11/09/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 18/11/24.

Observação: processo remetido em 19/11/24 ao STF para análise de Recurso Extraordinário interposto na origem pela União Federal. RE aguardando julgamento.



Tema 986 

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS SETORIAIS RELACIONADOS COM TRANSPORTE (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA OPERAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DA EXAÇÃO E DA SUA BASE DE CÁLCULO.

Tese fixada:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Modulação dos efeitos:

“... proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão - aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

39. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.”



Tema 986 (cont.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS SETORIAIS RELACIONADOS COM TRANSPORTE (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA OPERAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DA EXAÇÃO E DA SUA BASE DE CÁLCULO.

Modulação dos efeitos:

“40. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.”



Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura** (atual). Primeira Seção. Acórdão de mérito publicado em 29/05/24 (Rel. Min. Herman Benjamin). **Embargos de Declaração rejeitados em 09/10/24**. Recurso Extraordinário do contribuinte aguardando exame de admissibilidade.

Tema 1229

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.


Tese fixada:

“À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.”



Rel. **Min. Gurgel de Faria**. Primeira Seção. **Julgamento de mérito em 09/10/24** (unânime). Embargos de Declaração rejeitados em 11/12/24.



RESP 2128785/RS 

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Resultado do julgamento de mérito (sem efeito vinculativo):

“... O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto - o ICMS-, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação. Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ.

III - O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

IV - Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tributo serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente.”



Rel. **Min. Regina Helena Costa**. Primeira Turma. **Julgamento de mérito em 12/11/24** (unânime).

Tema 1223

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO.

Tese fixada:

“A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.”

Rel. **Min. Paulo Sérgio Domingues**. Primeira Seção.
Julgamento de mérito em 11/12/24 (unânime). Acórdão publicado em 16/12/24.



PERSPECTIVAS PARA 2025



Expectativa de julgamento no primeiro semestre:

Tema 504: *“Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”*

Tema 505: *“Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF.”*

Observação: tese readequada após o julgamento do Tema 962/STF.

Status: processo paradigma dos temas incluído na pauta de julgamento do dia 06/02/24 para análise dos Embargos de Declaração do contribuinte, objetivando sanar omissões e contradições relacionadas à equiparação dos depósitos judiciais à repetição de indébito, à aplicação da tese do Tema 962/STF aos depósitos judiciais, ao tratamento desigual entre formas de recolhimento (depósito judicial e DARF) e à composição dos juros Selic.

RESP 2106792/RJ (Primeira Turma): análise sobre a incidência do IRPJ sobre as receitas de tráfego entrante referentes ao ano de 1998 (o chamado “tráfego entrante” é referente aos rendimentos obtidos pela Embratel pelo serviço de complementação de ligações telefônicas iniciadas no estrangeiro e finalizadas no Brasil).

Status: julgamento iniciado em 17/12/24. Após o voto da relatora (Min. Regina Helena Costa) conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Min. Sérgio Kukina. O Min. Benedito Gonçalves declarou suspeição no caso e não participará do julgamento.

Tema 1014: *“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.”*

Status: Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelas contribuintes. O caso foi incluído na pauta da sessão de 28/04/2021, mas o julgamento foi adiado por indicação do Min. Relator (Min. Francisco Falcão).

PERSPECTIVAS PARA 2025



Temas aguardando início de julgamento:

Tema 1203: Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

Tema 1209: Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

Tema 1224: Dedutibilidade, da base de cálculo do IRPF, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da LC 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Tema 1239: Definir se a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizada e advinda de prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Tema 1244: Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.

Tema 1247: A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Tema 1263: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

PERSPECTIVAS PARA 2025



Temas aguardando início de julgamento:

Tema 1276: Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

Tema 1287: Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

Tema 1290: a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.



CB

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Plenário



Min. Luís Roberto Barroso
Presidente (2024/2026)



Min. Edson Fachin
Vice-Presidente (2024/2026)



Min. Gilmar Mendes
(Decano)



Min. Cármen
Lúcia



Min. Dias Toffoli



Min. Luiz Fux



Min. Alexandre
de Moraes



Min. Nunes
Marques




Min. André
Mendonça



Min. Cristiano
Zanin



Min. Flávio
Dino

Tema 1204 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ARTIGO 46, § 5º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICAÇÃO RESTRITA AOS LIMITES DO TERRITÓRIO DE CADA ENTE SUBNACIONAL OU AO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tese fixada:

“A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador”.

Rel. **Min. Dias Toffoli**. Plenário. **Julgamento de mérito em 07/08/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 28/08/24.

**ADI 6030/DF** 

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA COM OU SEM INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SUBMISSÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE A PROCEDIMENTO DIVERSO DO RECOLHIMENTO POR GUIA ÚNICA. OPÇÃO LEGISLATIVA. TEMA AFETO AO PACTO FEDERATIVO. ASSUNTO JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DO RE 970.821, TEMA 517 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, §1º, INCISO XIII, ALÍNEAS ‘A’; ‘G’ ITEM 2 E ‘H’, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Decisão da ADI:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 13, §1º, inciso XIII, alíneas a; g, item 2 e h, da Lei Complementar 123/2006”.



Rel. **Min. Gilmar Mendes**. Plenário. **Julgamento de mérito em 19/08/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 06/09/24.

Tema 651

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

Tese fixada:

- “I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;
- II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;
- III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001”.

Modulação dos efeitos:

“Requer também a modulação dos efeitos do acórdão embargado para ressaltar da aplicação da tese de inconstitucionalidade todos os fatos geradores ocorridos sob a vigência do art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à EC nº 20/98, ao argumento de que cobrança da contribuição prevista naqueles dispositivos amparava-se na jurisprudência desta Corte anterior à edição da lei supracitada”.



Rel. **Min. Alexandre de Moraes**. Plenário virtual. **Segundos Embargos de Declaração recebidos em parte em 30/08 a 06/09/24** (unânime). Acórdão dos Embargos transitado em julgado em 11/10/24.

Observação: Segundos embargos de declaração acolhidos em parte para modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que sejam produzidos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressaltadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator.

Tema 1174 

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALÍQUOTA DE 25%. APOSENTADORIA E PENSÃO. PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. DESARMONIA COM A PROGRESSIVIDADE, A VEDAÇÃO DO CONFISCO, A ISONOMIA, A PROPORCIONALIDADE E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Tese fixada:

“É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”.



Rel. **Min. Dias Toffoli**. Plenário virtual. **Julgamento de mérito em 11 a 18/10/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 28/11/24.

ADC 84 e ADI 7342

AÇÕES CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTS. 1º, II; 3º, I; E 4º DO DECRETO 11.374/2023. ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO. REPRISTINAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 8.426/2015. MANUTENÇÃO DAS ALÍQUOTAS APLICADAS DESDE 2015. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Entendimento fixado no julgamento conjunto:

“A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, repristinado pelo Decreto n. 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal.”



Rel. **Min. André Mendonça**. Plenário virtual. **Julgamento de mérito em 04 a 11/10/24** (unânime). Acórdão transitado em julgado em 30/10/24.

Tema 863

TRIBUTÁRIO. LIMITE DAS MULTAS QUALIFICADAS EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITE DE 100% (CEM POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO OU, EM CASO DE REINCIDÊNCIA, DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO) DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Tese fixada:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

Modulação dos efeitos:

“Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese. Ficam ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral”.



Rel. **Min. Dias Toffoli**. Plenário presencial. **Julgamento de mérito em 03/10/24** (unânime). Acórdão publicado em 29/11/24.



Tema 1337

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALÍQUOTAS FIXADAS PELO DECRETO Nº 11.374/2023. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Tese fixada:

“A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal”.



Rel. **Min. Luís Roberto Barroso. Plenário virtual da Repercussão Geral em 19/10/24** (unânime). Acórdão publicado em 22/10/24. Embargos de Declaração do contribuinte aguardando julgamento.

Tema 1338

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Tese fixada:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)”.



Rel. **Min. Luís Roberto Barroso. Plenário virtual da Repercussão Geral em 19/10/24** (por maioria, vencidos os Min. Edson Fachin e Luiz Fux). Acórdão publicado em 23/10/24. Embargos de Declaração do contribuinte aguardando julgamento.

Tema 558 

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CRFB/88, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB/88, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CRFB/88, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Tese fixada:

“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput)”.

Rel. **Min. Luiz Fux**. Plenário virtual. **Julgamento de mérito em 15 a 26/11/24** (unânime). Acórdão publicado em 18/12/24.



ADI 7174 

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.184/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.033/2021. AMPLIAÇÃO DO OBJETO POR EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ADI 5.127. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE). REGIME DIFERENCIADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, LIVRE CONCORRÊNCIA E UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA. CARÁTER EXTRAFISCAL DA NORMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/1988, ART. 151, I. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Entendimento fixado no julgamento:

“1. No julgamento da ADI 5.127, o Supremo firmou o entendimento pela indispensável pertinência temática entre o objeto da emenda parlamentar e o texto originário da medida provisória.

2. A ampliação do escopo da medida provisória por meio de projeto de lei de conversão, no âmbito do Poder Legislativo, não resulta em inconstitucionalidade formal, desde que guardada a afinidade de matérias e observado o devido processo legislativo.

3. A instituição das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) representa política pública com nítido caráter extrafiscal, direcionada à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II e III) e dos princípios basilares da atividade econômica (art. 170, VII).

4. Inexiste violação aos princípios da isonomia tributária, da livre concorrência e da uniformidade geográfica quando a medida legislativa for destinada a promover o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Inteligência do art. 151, I, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado improcedente.”



Rel. **Min. Nunes Marques**. Plenário virtual. **Julgamento de mérito em 22 a 29/11/24** (unânime). Acórdão publicado em 18/12/24.

ADI 5431

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO REPRESENTANTE, NO PAÍS, DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Entendimento fixado no julgamento:

“... em que se busca a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37/1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a norma que estabelece a responsabilidade solidária de representante, no país, de transportador estrangeiro, pelo recolhimento do Imposto de Importação viola (i) a regra do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que exige lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, e (ii) os arts. 5º, XIII, 145, § 1º, 150, IV, e 170 da Lei Maior, que tratam dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dispositivo impugnado não afastou afrontou a regra insculpida no art. 146, inciso III, do texto constitucional, eis que não dispôs sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, mas apenas instituiu nova hipótese de responsabilidade solidária em harmonia com as disposições gerais previstas pelo Código Tributário Nacional (CTN).

4. A norma impugnada não afronta os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, porque o representante do transportador estrangeiro, na condição de terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária relacionada à atividade de importação, possui responsabilidade pelo crédito tributário. Desse modo, conforme o art. 128 do CTN, não há falar em efeito confiscatório dessa eventual cobrança ou de violação à capacidade contributiva ou à livre iniciativa, eis que há, efetivamente, uma vinculação do representante ao cumprimento da obrigação tributária.”

Rel. **Min. Gilmar Mendes**. Plenário virtual. **Julgamento de mérito em 22 a 29/11/24** (unânime). Acórdão publicado em 06/12/24. Embargos de Declaração do contribuinte aguardando julgamento.



PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando continuação de julgamento:

Tema 1262: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Status: Aguardando julgamento de Embargos de Declaração com pedido de saneamento de omissões e de modulação dos efeitos da decisão.

Tema 487: Decidir sobre o caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.

Status: Na primeira assentada virtual, o Relator (Min. Luís Roberto Barroso) propôs a seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”. O Min. Dias Toffoli divergiu e houve pedido de destaque. O caso aguarda retorno a pauta de julgamento.

Tema 372: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

Status: Após a publicação do acórdão de mérito, houve a interposição de Embargos de Declaração por parte dos contribuintes requerendo, inclusive, modulação dos efeitos da decisão. Processo aguarda inclusão em pauta para julgamento.

Tema 304: “São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.”

Status: No julgamentos dos quartos Embargos de Declaração, o Relator (Min. Gilmar Mendes) votou por acolher parcialmente os embargos para modular os efeitos da decisão e estabelecer que estes sejam produzidos a partir do exercício seguinte à data da publicação da ata de julgamento dos embargos. O Min. Dias Toffoli divergiu e o Min. Alexandre de Moraes acompanhou o Relator, mas destacou o caso. O processo aguarda retorno a pauta para finalização do julgamento.

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando continuação de julgamento:

ADI 4395: Discute a cobrança da contribuição da contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Status: Julgamento iniciado no Plenário virtual em dezembro de 2022 e suspenso com o seguinte resultado: “Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei disposta sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Não participaram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio.” Processo aguardando inclusão em pauta presencial. Houve pedido de concessão de medida cautelar superveniente por parte do *amicus curiae*, para suspender a tramitação nacional dos processos administrativos e judiciais que versem sobre os temas discutidos na ADI (pedido realizado em dezembro de 2024 e ainda não analisado).

RE 1425640 (Segunda Turma): Discute-se a possibilidade de afastar a trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL em caso de extinção da empresa.

Status: Após decisão monocrática que negou seguimento ao RE, houve interposição de Agravo Regimental. Em segunda assentada virtual, o resultado parcial do julgamento do Agravo foi “Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que dava provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário e conceder a segurança de modo a afastar a limitação de compensação a 30% (trinta por cento) da empresa extinta, afastando-se, no caso concreto, a aplicação dos efeitos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, e deixava de fixar a verba honorária de sucumbência, em conformidade com o enunciado nº 512 da Súmula do STF, pediu destaque o Ministro Gilmar Mendes.” O pedido de destaque foi cancelado em seguida e o processo aguarda inclusão em pauta.

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando continuação de julgamento:

Temas 881 e 885: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”

Status: Após o julgamento dos segundos Embargos de Declaração para “afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza”, foram opostos novos Embargos por parte da Fazenda Nacional, que apontou omissão na fixação de prazo para o recolhimento dos tributos, sem multa, relacionados a fatos geradores anteriores ao julgamento dos Temas, condicionando o afastamento das penalidades ao pagamento espontâneo ou parcelado. Já o contribuinte embargou questionando a inclusão de decisões em repercussão geral na tese firmada, pois considerou tal encaminhamento uma inovação processual. Ademais, requereu-se a modulação dos efeitos para aplicação futura, evitando impactos retroativos e garantindo segurança jurídica. Os Temas estão aguardando inclusão em pauta.

Tema 985: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Status: Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional requerendo a modulação da decisão para que tenha efeitos retroativos a 23 de fevereiro de 2018, data da afetação do Tema (e não a partir de 2020, como decidido). Também se pede a modulação para limitar a isenção a ações ajuizadas até 2018. O caso aguarda inclusão em pauta.

PERSPECTIVAS PARA 2025

**Casos aguardando continuação de julgamento:**

Tema 1220: Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Status: “Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que (i) dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba; (ii) fazia apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito das balizas para a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário, de modo que, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, observem um patamar razoável que assegure a verba alimentar do patrono no limite do que se considerar essencial à sua subsistência; (iii) sugeria a fixação da seguinte tese (tema 1.220 da repercussão geral): É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN, desde que restrito ao limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba; e (iv) propunha a modulação dos efeitos da decisão, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.”

Tema 816: Discussão sobre a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria e b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Status: Julgamento iniciado na sessão virtual de 14 a 24/04/24. Voto do Relator “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; ...

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando continuação de julgamento:

Tema 816: (cont.)

Status: ... 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário". Os Min. Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber acompanharam o Relator (Dias Toffoli). Acompanharam o Relator (com ressalvas) os Min. Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Após, pediu vista o Min. Alexandre de Moraes. Caso aguarda retorno nova inclusão em pauta.

Tema 118: À luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, discute-se a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Status: Em 2021, após o voto do Relator (Min. Celso de Melo) entendendo que "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)" foi acompanhado pelas Min. Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. O Min. Dias Toffoli divergiu no sentido de que "O valor correspondente ao ISS integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à CONFINS" e foi acompanhado pelos Min. Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Com o placar empatado, o julgamento foi suspenso pelo pedido de destaque do Min. Luiz Fux e aguarda reinclusão em pauta.

RE 870214 (Plenário, julgamento sem afetação de Tema): Discute-se se os lucros de controladas e ligadas localizadas em países com tratado para evitar a bitributação podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no Brasil.

Status: Está em julgamento o Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática do então Relator (Min. Marco Aurélio Melo) que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União. Julgamento retomado na sessão virtual de 04 a 11/10/24. O placar atual está em 1x1. O Min. André Mendonça (Relator atual) se posicionou contrário à tributação do IRPJ e CSLL nessas situações. ...

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando continuação de julgamento:

RE 870214/DF (Plenário, julgamento sem afetação de Tema): (cont.)

Status: ... Para ele, afastar os efeitos previstos no artigo 7º do modelo de convenção da OCDE pode frustrar os contribuintes que estruturaram suas operações a partir da legislação e da interpretação sobre ela vigentes. O Min. Gilmar Mendes divergiu, reconhecendo a possibilidade de o Fisco tributar o lucro de controladas no exterior, ainda que situadas em países que tenham tratado com o Brasil para evitar a bitributação. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes e aguarda reinclusão em pauta.

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando início de julgamento:

Tema 914: Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.

Tema 1035: Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Tema 1067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

Tema 1108: Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Tema 1113: Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.

Tema 1122: Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda.

Tema 1186: Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Tema 1210: Incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) na cessão de direito de uso de marca.

Tema 1217: Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

PERSPECTIVAS PARA 2025



Casos aguardando início de julgamento:

Tema 1258: Possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune ao imposto devido ao estado de origem.

Tema 1266: Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

Tema 1274: Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social.

Tema 1297: Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.

Tema 1309: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras.

Tema 1320: Imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações.

Tema 1348: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 156; § 2º; I, da Constituição Federal, se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.

Tema 1355: Legitimidade extraordinária de Federação Sindical para o ajuizamento de ação coletiva.

ADI 7765: Constitucionalidade dos artigos 43 e 44 da Lei 14.973/2024, que exigem que empresas que usufruem benefícios fiscais federais apresentem declarações eletrônicas detalhadas sobre os incentivos recebidos.

Nossas unidades



Rio de Janeiro

Rua Lauro Müller, 116 - 38º andar
+55 21 2132-1855

São Paulo

Rua do Rocio, 291 - 11º Andar
+55 11 3040-0908



Brasília

SHS - Quadra 06 - Bloco A, sala 809 - Ed. Brasil 21
+55 61 3037-9041

Mantenha-se informado



C B

www.castrobarros.com.br



COISA
JULGADA

Podcast

Boletim quinzenal com as notícias sobre os principais julgamentos em matéria tributária das Cortes Superiores.

[Acesse aqui](#)



Informativo Tributário

Newsletter com as novidades do Legislativo e Judiciário em matéria tributária.

[Acesse aqui](#)



Publicações

Nossos profissionais frequentemente publicam artigos e falam nas mídias.

[Acesse aqui](#)



in

[LinkedIn](#)